

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS/SC

At. – Comissão Permanente de Licitações – CPL

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2024.

A Empresa **VALDOIR CAMARGO**, estabelecida à (RUA Dom Daniel Hostin, nº 78A, centro, do município de Celso Ramos - SC, inscrita no CNPJ sob nº (23.266.947/0001-44), neste ato representada pelo seu representante, o(a) Sr.(a) **VALDOIR CAMARGO**, portador da Cédula de Identidade nº (2108871647), no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste apresentar **RECURSO**, contra a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação sobre o julgamento Da habilitação do vencedor de itens do certame.

A empresa acima qualificada participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que no dia e hora marcados acessaram o PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS visando a participação, mas no decorrer do certame encontramos diversos erros de natureza não formal na documentação do licitante **JOAO BATISTA DOS SANTOS CONSTRUTORA**, motivo pelo qual solicitamos este recurso e passamos a expor a falha em suas documentação;

- 1- O erro exposto por nossa empresa é sobre a habilitação da empresa **JOAO BATISTA DOS SANTOS CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ nº **23.057.993/0001-33**, a referida empresa não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, ele possui em contrato social 13 (treze) ramos de atividade que pode exercer mas nenhum equivalente ao objeto da licitação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.057.993/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/08/2015
NOME EMPRESARIAL JOAO BATISTA DOS SANTOS CONSTRUTORA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JB CONSTRUÇOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas		

Objeto da Licitação

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEDRAS PARALELEPIEDOS, PEDRAS MEIO-FIO PRÉ-FABRICADAS, E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSENTAMENTO DE PEDRAS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Deste modo o CNAE específico e indicado para a prestação destes serviços é CNAE: 4213-8/00. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

*Atividades que você **pode** exercer com esta **CNAE**:
A construção de **praças e calçadas** para pedestres. Os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, **ruas, praças e calçadas**. A sinalização com pintura em vias urbanas, **ruas** e locais para estacionamento de veículos.*

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 62, é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos

da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando previu que "a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa

Licitante.

“A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou, as atividades da empresa, é as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil”.

Não havendo nenhuma restrição ao princípio da ampla concorrência não há pois cada empresa pode ter mais que um CNAE para comportar todas as atividades que exerce, ainda havia mais 2 (duas) empresas em condições de participação mantendo a concorrência e a busca pelo melhor preço.

A fim de evitar frustrações aos munícipes de Celso Ramos e prejuízos ao erário públicos com a contratação de uma empresa que nitidamente não tem capacidade executar os serviços objetos desta licitação pedimos;

DO PEDIDO Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento INABILITANDO a empresa **JOAO BATISTA DOS SANTOS CONSTRUTORA**, chamando assim aproxima colocada na fase de lance para ser habilitada.

Sem mais para o momento aguardamos uma decisão.

Celso ramos - SC, 24 de Junho de 2024.

VALDOIR CAMARGO

Administrador

RG: 4.446.105-4 SSP